



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.420/17

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr. **Josevanio Medeiros Rangel**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Tenório**, exercício **2016**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 69/72, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 610.010,47**, representando **6,98%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 406.629,38**, representando **65,88%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **4,14%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, o saldo das disponibilidades financeiras registradas foi de **R\$ 84,04**;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, sem a comprovação das suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica ressaltou que a análise desse processo foi feita por amostragem. Foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais (artigos 29 e 29-A, CF/1988). Ocorreu atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e Inexistência de indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.

Não houve notificação do gestor, nem foi o presente encaminhado ao Ministério Público.

É o relatório !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem REGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr. **Josevanio Medeiros Rangel**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Tenório**, exercício financeiro de **2016**;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2016;
- 3) DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.420/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Tenório-PB

Presidente Responsável: Josevanio Medeiros Rangel

Patrono /Procurador: não consta

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Tenório/PB, Exercício Financeiro 2016 Constatada a Regularidade. Atendimento Integral. Arquivamento.

ACÓRDÃO - APL – TC - 0518/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.420/17**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Josevanio Medeiros Rangel**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Tenório/PB**, exercício financeiro **2016**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) *JULGAR REGULAR* as Contas (Gestão Geral) do **Sr. Josevanio Medeiros Rangel**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Tenório-PB**, exercício financeiro de **2016**;
- 2) *DECLARAR o atendimento INTEGRAL* às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2016;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 30 de agosto de 2017.

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 14:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 09:16



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 11:02



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL